



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 1576/14-OPD/GP

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

Em virtude do contido no Despacho n.º 6761/14 da Diretoria de Execuções, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de dar-lhe ciência do Acórdão de Parecer Prévio n.º 405/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 100), publicado no DETC-PR n.º 975 de 30/09/2014, com trânsito em julgado em 17/10/2014 (peça n.º 102), exarado no Processo n.º 151020/08, referente à Prestação de Contas Municipal, relativo ao Município de Pato Branco, para julgamento... *Exercício de 2007.*

Cabe destacar que, tendo em vista a adoção do processo eletrônico por esta Corte, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas Paraná**
3. Em **Documentos Oficiais**, clique **cópia de autos digitais**
4. Insira o número do processo n.º 151020/08
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

Ao Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491 - Caixa Postal 111
PATO BRANCO-PR
85.501-262

/s/r

Processo 151020/08
CNPJ/CPF 76828196000145

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 10-Nov-2014 14:40:02 1662-1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151020/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 405/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Pato Branco. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Salvador Vigano, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2649/08 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), 2) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo vice-prefeito, 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e 4) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

O Sr. Roberto Salvador Vigano (protocolo nº 37565-4/08 – peça processual nº 015) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3218/08 – peça processual nº 017) entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, haja vista que muitas não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios, e reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas. Também acrescentou como irregular o recebimento de remuneração pelo Prefeito Municipal em período de licença para tratar de assuntos de interesse particular.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15230/08 - peça processual nº 021), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 057/08 (peça processual nº 023), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 5712/08 (peça processual nº 025) foi determinado novo contraditório ao responsável tendo em vista a existência de irregularidades advindas de fatos novos em relação aos preliminarmente apontados.

O Sr. Roberto Salvador Vigano (protocolo nº 61617-1/08 – peças processuais nº 031 e 055) encaminhou documentos e argumentação para sanar as indicações de situações irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5342/08 – peça processual nº 035) entendeu regularizados os apontamentos referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista a justificativa de que as contas são mantidas para recolhimento de multas do Departamento de Trânsito e para repasse de valores de convênios firmados com o Governo do Estado do Paraná, e ao recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, em face da comprovação do recolhimento dos valores recebidos indevidamente.

Apontou ressalva quanto à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, haja vista a regularização extemporânea com a transferência de recursos para o Programa de Atenção Básica - PAB.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 018/09 - peça processual nº 037), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 146/09 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1552/11 – peça processual nº 42) ponderou que seus instrutivos foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto à ressalva e irregularidade apontadas na análise da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7106/09 - peça processual nº 043), novamente acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 203/09 (peça processual nº 045) foi determinada a realização de diligência ao município e ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse esclarecida a divergência entre as informações acerca de ausência de pagamento de precatórios constantes da instrução nº 5342/08 da Diretoria de Contas Municipais e as informações do sítio na *Internet* do Tribunal de Justiça.

O município (protocolo nº 39390-7/10 – peça processual nº 054) e o Tribunal de Justiça (protocolo nº 12221-4/11 – peça processual nº 056) apresentaram as informações solicitadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 22/12 – peça processual nº 060) entendeu regularizado o pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1217/12 - peça processual nº 063), opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 976/12 (peça processual nº 064) foi determinado à DCM manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em função da ressalva às contas, sob a luz do Prejulgado nº 010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 949/12 – peça processual nº 066) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o gestor sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final retificou sua conclusão anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do Prejulgado nº 010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11162/12 – peça processual nº 068), apontou a inexistência de área apropriada para armazenamento de lixo coletado no município e opinou por diligência para que fosse elucidado o motivo para não haver uma área certificada pelo IAP com aquela destinação.

Os autos foram incluídos em Sessão e por meio do Acórdão nº 3198/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 071) os membros da 2ª Câmara decidiram, por maioria absoluta, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, da movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. Também foi recomendado ao Município de Pato Branco adotar as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada e aplicar multa administrativa prevista na alínea 'g', do inciso IV do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, ainda que devidamente ressarcido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral divergiu parcialmente do entendimento do relator e apresentou declaração de voto (Peça processual nº 072), no sentido de afastar a ressalva e a multa aplicadas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, haja vista o saneamento da irregularidade tão logo o gestor tomou conhecimento do entendimento deste Tribunal quanto à sua remuneração.

O processo transitou em julgado no dia 14/01/2013 conforme certidão (peça processual nº 074).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 130/13 – peça processual nº 075) efetuou o registro da sanção de multa administrativa e das ressalvas e por meio do Ofício de Comunicação nº 29/2013 (peça processual nº 076) intimou o Sr. Roberto Salvador Viganó para efetuar o recolhimento da multa imposta.

O Sr. Roberto Salvador Viganó (petição intermediária nº 60310/13 – peças processuais nº 077 e 078) apresentou comprovante de recolhimento da multa e por meio do Despacho nº 634/13 (peça processual nº 080) foi autorizada a emissão de certidão de quitação da multa (peça processual nº 081).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 525/13 – peça processual nº 082) solicitou autorização para encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento.

Por meio do Despacho nº 818/13 (peça processual nº 083) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet* especializado para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 205/13 – peça processual nº 084) opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Despacho nº 108/13 - peça processual nº 085), informou da interposição de pedido de rescisão protocolado sob nº 205710/13 a fim de rescindir o Acórdão nº 3198/12 (peça processual nº 071).

Considerando que é vedado o apensamento de autos originários ao pedido de rescisão, por meio do Despacho nº 2452/13 (peça processual nº 086) foi determinado o retorno dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do encerramento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7512/13 - peça processual nº 087), não se opôs ao encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 2705/13 (peça processual nº 088) foi determinado o encerramento do processo.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 2967/13 – peça processual nº 091) informou o cancelamento do registro de ressalvas e recomendações em face do Acórdão nº 2015/14 – Pleno (fls. 002 a 006 da peça processual nº 091) que julgou pela procedência do pedido de rescisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal e anulou o Acórdão nº 3198/12 – 2^a Câmara e determinou o retorno dos autos à fase instrutória.

Por meio do Despacho nº 3246/14 (peça processual nº 093) foi indeferida a solicitação de diligência proposta pelo representante do Parquet (Parecer nº 11162/12 – peça processual nº 068) por ausência de pertinência em relação ao conteúdo material das contas e determinado o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação conforme Acórdão nº 2015/14 – Pleno (fls. 002 a 006 da peça processual nº 091).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11709/14 - peça processual nº 094), verificou que a diligência anteriormente suscitada pelo *Parquet* não afeta diretamente as contas sob análise e ratificou a conclusão esboçada no Parecer nº 1217/12 (peça processual nº 063), pela aprovação (*sic*) das contas, com recomendação ao Município para que proceda à implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.

VOTO¹

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito Municipal, uma vez que foi enviado o comprovante de recolhimento do valor.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese ao esclarecimento do interessado que o município recebe recursos referentes à transferência de recursos estaduais mediante de convênios de órgãos estaduais, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, acompanho o entendimento da unidade técnica.

Também acompanho a recomendação proposta pela representante do Parquet para que o Município de Pato Branco adote medidas necessárias à implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo Instituto Ambiental do Paraná para armazenamento do lixo coletado no Município.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, como já houve a quitação da multa (peça processual nº 081) pelo Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3198/12 – 2ª Câmara, anulado pelo Acórdão nº 2015/14 – Pleno (fls. 002 a 006 da peça processual nº 091), deixo de propor a sua aplicação.

Para a movimentação de disponibilidades em instituição financeira privada também caberia a aplicação de sanção por multa. Entretanto, por se tratar de contas destinadas a receber numerários referentes a convênios firmados com o Estado do Paraná, esses montantes não configuram disponibilidades municipais, refugindo ao objeto de análise dos presentes autos (recursos municipais).

Quanto à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, entendo incabível a aplicação da multa administrativa, em função de, em que pese não atender aos princípios gerais instituídos para o SUS, o fundamento legal (art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90²) invocado não veda a transferência em tela.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, referente ao Município de

² Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pato Branco, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde;

2 – com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Pato Branco que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

3 – com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Pato Branco que adote as providências para implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Vigano, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde;

II – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Pato Branco para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendações ao Município de Pato Branco para que adote as providências para implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

DURVAL AMARAL
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções



INFORMAÇÃO Nº : 6761/14
PROCESSO Nº : 151020/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Ressalvas e Recomendações nos termos do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 405/14 – Tribunal Pleno (peça 100), publicado no DETC-PR nº 975 de 30/09/2014, com trânsito em julgado em 17/10/2014 (peça 102), conforme segue:

“Ressalvas:

... haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.”

“Recomendações:

II – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Pato Branco para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

III – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendações ao Município de Pato Branco para que adote as providências para implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.”

Nos termos do art. 383, II e 388, do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas e recomendações acima registradas ocorreu quando da Publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Encaminhar, na sequência, o presente processo ao Gabinete do Relator, **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, para deliberações sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 24 de outubro de 2014.

Ato elaborado por: **GIL MARIO AGE** - Analista de Controle Contábil

De acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** – Diretor



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos aos senhores vereadores, que os documentos relativos à **Prestação de Contas do Município de Pato Branco** referentes ao exercício financeiro de **2007** estão disponibilizados na rede:

- **(Pasta: Z: Publica + Prestação de Contas 2007 - 2009 - 2010 - 2011 + 2007).**

Pato Branco, 12 de novembro de 2014.

Augustinho Polazzo - PROS	
Claudemir Zanco - PROS	
Clóvis Gresele - PP	
Enio Ruaro - PR	
Geraldo Edel de Oliveira - PV (Ito Oliveira)	
Guilherme Sebastião Silverio - PROS	
José Gilson Feitosa da Silva - PT	
Laurindo Cesa - PSDB	
Leunira Viganó Tesser - PDT	
Raffael Cantu - PC DO B	
Vilmar Maccari - PDT	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

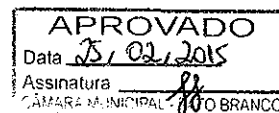
Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 8/2015



Exmo. Sr.

Ênio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Requer ampliação de prazo para emissão de parecer à Prestação de Contas do Município de Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2007

O vereador **Raffael Cantu – PC do B**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ampliação de prazo para emissão de parecer à Prestação de Contas do Município de Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2007.

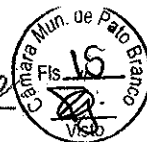
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2015.

Raffael Cantu

Vereador – PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Nº 0000000 Geral - 24-02-2015-17:08-022470-1/1



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO 2007

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR

Protocolo Geral: 10-Nov-2014-14:40-021662-1/1

Relator: Raffael Cantu – PCdoB

Protocolo Relatoria: 06/02/2015

I. RELATÓRIO

Através do Ofício nº 1576/14-OPD/GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) apresentou, a esta Casa de Leis, o relatório que trata da prestação de contas do senhor Roberto Salvador Viganó, ex-prefeito do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2007. As contas foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O relatório apresentado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR apresenta quatro ocorrências constatadas através da análise, considerando nos itens que seguem irregularidades quanto:

- a) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A);
- b) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo vice-prefeito;
- c) ausência de pagamentos dos precatórios notificados antes de julho de 2006; e
- d) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

II. ANÁLISE

a) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A):

Em relação à irregularidade item “a”, demonstrou-se que a municipalidade estava operando quatro contas em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), desrespeitando os termos do Acórdão 718/06, do TCE, os quais apontam que as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas em instituição privada. Com a apresentação de contraditório, o Sr. Roberto Salvador Viganó (protocolo nº 61617-1/08 – peças processuais nº 031 e 055) encaminhou documentos e argumentação para sanar as indicações de situações irregulares, desse modo compreendemos os apontamentos referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), uma vez que ficou comprovado que as contas estavam sendo mantidas para recolhimento de multas do



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Departamento de Trânsito e convênios firmados com o Estado do Paraná, e que fora criada nova conta no Banco do Brasil (nº 45.555-5 Agência nº 0495-2) para movimentação de recursos, com transferência através do Banco Itaú S/A. Contudo, haveria ainda a necessidade de lei autorizativa para regularizar as movimentações em instituição financeira privatizada.

b) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo vice-prefeito:

A recomendação citada na irregularidade item "b" é dada uma vez que a análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou o recebimento de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. De acordo com a análise, o Sr. Astério Rigon, Vice-prefeito, recebeu R\$ 68.725,97, quando lhe era devido R\$ 64.410,20, apresentando uma diferença de R\$ 4.315,77. Conforme justificativa, o Sr. Astério Rigon assumiu, temporariamente, o cargo de Prefeito Municipal no período entre 23 de março a 8 de abril de 2007, tendo percebido 15 dias de subsídios como Vice-prefeito e 15 dias de subsídios como Prefeito, entretanto em segunda análise observou-se então que se o Sr. Roberto Salvador Viganó havia solicitado licença para tratar de assuntos pessoais durante o período supracitado, contudo continuou recebendo seus provimentos, constando ilegalidade uma vez que a própria Lei Orgânica do Município em seu artigo 50, §2º, veda o recebimento. Assim, visando sanar tal irregularidade, ocorreu o ressarcimento ao cofre do erário em nome do Prefeito Municipal Sr. Roberto Salvador Viganó, no valor de R\$ 8.358,46 e R\$ 813,84, somados ao recolhimento de Multa Administrativa no valor de R\$ 1.423,76, a qual foi recolhida pelo Sr. Roberto Salvador Viganó, enquanto pessoa física.

c) ausência de pagamentos dos precatórios notificados antes de julho de 2006:

A respeito do item "c", a Prefeitura Municipal foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2006, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2007. Muito embora o comando legal, registrou-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

Os documentos comprobatórios que visam sanar a irregularidade apontam que o Tribunal de Justiça informa que os Precatórios nºs 134.623/05 e 141.716/01, cujos credores são ALBINO FRARON e ANTONIO DALMORO E OUTRO, respectivamente, foram pagos na origem, sendo encaminhados ao Arquivo Geral. Muito embora a manifestação do Tribunal de Justiça, contida à peça processual nº 56, não esclareça a situação do Precatório onde a União Federal (Fazenda Nacional) é credora, a documentação apresentada pela defesa, especialmente às folhas 6 a 15 da peça processual nº 54, evidencia o pagamento do mesmo.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Desse modo, torna-se esclarecido que os pagamentos dos precatórios supracitados foram efetuados dentro dos prazos estipulados.

d) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde:

A análise técnica verificou que o Município de Pato Branco efetuou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde no valor de R\$ 106.702,00, contrapondo mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas. Desse modo, a municipalidade apresentou documentação comprobatória evidenciando a devolução do recurso no valor de R\$ 106.702,00 na data de 01/07/2008, para a fonte 31495, recurso este aplicado novamente na aquisição de medicamentos, observando a finalidade de aplicação deste.

III. VOTO DO RELATOR

Dessa maneira, mediante a todos os fatos expostos, este Relator, na Comissão de Orçamento e Finanças, assiste razão à DCM quanto à conclusão de mérito pela aprovação da regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, referente ao exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido; a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a qual carecia de lei autorizativa; e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, como uma impropriedade sanada.

Portanto, na condição de Relator, nesta Comissão, considerando o exposto acima, pelo interesse público e pela sua legalidade, encaminho meu **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação com ressalva das Constas Municipais relativas ao Exercício 2007.

Pato Branco, 5 de março de 2015.


Raffael Cantu - PCdoB
Relator


José Gilson Feltosa da Silva - PT
Presidente


Guilherme Sebastião Silvério - PROS
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Orçamento e Finanças, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 186 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução Nº 2 /2015

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, relativo ao exercício financeiro 2007.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro 2007, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio Nº 405/14, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 05 de março de 2015.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 12-Mar-2015-09:01-022661-1/1

Vereadores aprovam com ressalvas contas de 2007

Parecer teve ressalvas, seguindo sugestão do TCE. Ainda não chegou ao Legislativo local decisão de acórdão referente a déficit de R\$ 8,7 milhões de 2012

Marcilei Rossi com assessoria
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Em sessão extraordinária na quarta-feira (18), os vereadores de Pato Branco aprovaram por unanimidade as contas do Executivo referentes ao ano de 2007, quando ocupava o cargo de prefeito Roberto Salvador Viganó. Contudo, nova votação deve ocorrer na próxima semana, também em sessão extraordinária.

Relator da COF (Comissão de Orçamento e Finanças), Raffael Cantu (PC do B), emitiu parecer favorável, levando em conside-

ração o acórdão prévio 405/14 do TCE-PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que apontou algumas irregularidades, corrigidas ou justificadas pelo ex-prefeito.

De acordo com Cantu, o acórdão do TCE que aprovou as contas de 2007 apontou as ressalvas [movimentação de recursos em instituição financeira privada, transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e recebimento acima do valor devido de remuneração do vice-prefeito].

Cantu explicou que o valor indevidamente recebido pelo ex-prefeito já foi devolvido aos cofres do município, bem como Viganó já pagou a multa de pouco mais de mil reais determinada pelo TCE.

O relator da COF esclareceu que a irregularidade ocorreu quando o ex-vice-prefeito, Daniel Cattani, assumiu o Executivo e Viganó se ausentou, sendo que este continuou recebendo o subsídio como prefeito.

Com relação aos recursos da Atenção Básica de Saúde repassado ao Consórcio In-

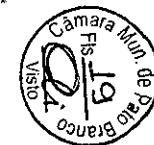
termunicipal de Saúde, foi constatada a alteração no orçamento da entidade, que permitiu o retorno do investimento ao município.

Sobre o parecer referente à movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, com base nas informações repassadas pela DCM (Diretoria de Contas Municipais), a COF também se manifestou favorável, uma vez que as contas são mantidas para recolhimentos de multas de órgãos de trânsito, conforme convênio existente.

Novo acórdão

De acordo com Cantu, ainda não tramita na COF o acórdão 21/15 do TCE que trata do déficit de mais de R\$ 8,7 milhões referentes ao exercício de 2012, — último ano de Viganó frente ao Executivo.

Conforme o Diário informou na edição de ontem, em sua defesa junto ao TCE, o ex-prefeito disse que mais da metade do déficit correspondia a valores não liquidados e partes de convênios.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2015

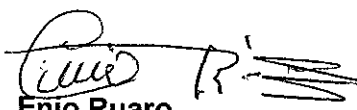
Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 405/14 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

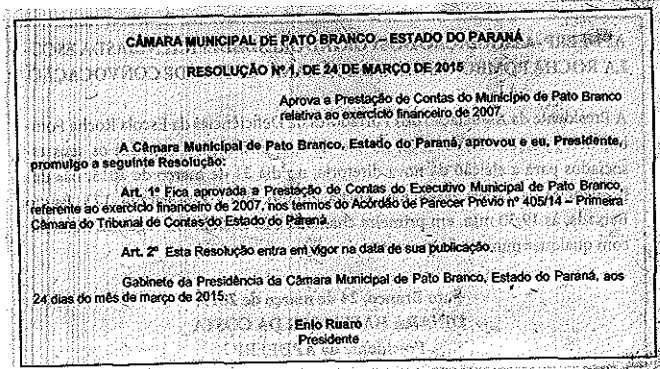
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de março de 2015.


Enio Ruaro
Presidente



DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6338 | EDIÇÃO REGIONAL PÁGINA B1





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



Ofício nº 128/2015

Pato Branco, 25 de março de 2015.

Senhor:

Enviamos, para conhecimento, cópia da **Resolução nº 1, de 24 de março de 2015** (Publicada no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 6338, de 25 de março de 2015), que aprovou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2007.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



Ofício nº 129/2015

Pato Branco, 25 de março de 2015.

Senhor Presidente:

Enviamos cópia da **Resolução nº 1, de 24 de março de 2015**, que aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2007, bem como a página B1, da Edição nº 6338, do dia 25 de março de 2015, do Jornal Diário do Sudoeste, contendo a publicação da referida resolução.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor **Ivan Bonilha**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Salete, s/n – Centro Cívico
80530-910 – Curitiba – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2015

RECEBIDO EM: 12 de março de 2015

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao Exercício Financeiro de 2007.

(Roberto Viganó)

Autores: Comissão de Orçamento e Finanças: Vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PC do B; Vilmar Maccari – PDT – Presidente.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de fevereiro de 2015

RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2015

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 18 de março de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS e Geraldo Edel de Oliveira – PV.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de março de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PC do B.

Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS e Vilmar Maccari – PDT.

PROMULGAÇÃO: Resolução nº 1/2015, de 24 de março de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6338, de 25 de março de 2015.

OFÍCIO TCE-PR: nº 1576/14-OPD/GP de 24 de outubro de 2014

RECEBIDO EM: 10 de novembro de 2014

REPASSADO AOS VEREADORES EM: 12 de novembro de 2014

OFÍCIO INFORMANDO O EXECUTIVO: nº 128, de 25 de março de 2015.

OFÍCIO INFORMANDO O TRIBUNAL DE CONTAS: nº 129, de 25 de março de 2015.